

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA
TEIXEIRA
DE FREITAS
O cidadão em 1º lugar

LEI Nº 239/99 DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Teixeira de Freitas

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Teixeira de Freitas, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Ao servidor do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira de Freitas.

Art. 2º. São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Capítulo II
DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III - a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico-administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município, como na comunidade a que serve;
- IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;
- VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

Av. Marechal Castelo Branco, 145 - Centro - CEP 45.995-000 - Telefax: (073) 291-2182 - Fone: (073) 291-5656 - Teixeira de Freitas - Bahia

Sibéria Farias Monteiro da Costa
Assessora Jurídica

A ASSJUR
P/Arquivo a carterle
07/01/99
Luiz Carlos Vieira
Secretário Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA
TEIXEIRA
DE FREITAS

O cidadão em 1º lugar

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

IX - o aprimoramento técnico-profissional.

Capítulo III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teixeira de Freitas, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento;

IV - progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado ao estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I
DO INGRESSO

Art. 5º. O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Professor e de Coordenador Escolar dar-se-á no nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência iniciais da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 6º. A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso na Carreira do Magistério serão especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Capítulo II
DA NOMEAÇÃO

Art. 7º. A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á :

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira;

II - em caráter temporário, quando se tratar de cargo em comissão e funções de confiança.

§ 1º. A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao estágio probatório, conforme estabelecido em lei.

Capítulo III DA POSSE

Art. 8º. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atividades, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo único. No ato de posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Capítulo IV DO EXERCÍCIO

Art. 9º. Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

§ 1º. É de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da posse, o prazo para o servidor do Magistério entrar em exercício.

§ 2º. Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 3º. Em se tratando de Profissionais do Apoio Pedagógico à Docência, o exercício poderá ter início na data determinada pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 10. O servidor do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro Poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município de Teixeira de Freitas, salvo para atender a convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização do Magistério (FUNDEF), ao ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

Capítulo V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - preceitos éticos do Magistério, definidos no art. 3º, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

- II - idoneidade moral;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII - produção pedagógica e científica;
- VIII - freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 12. A avaliação dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos estipulados no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Capítulo VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. Os servidores do Magistério estão sujeitos à jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 14. Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 15. Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário responsável pela Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho, ao Professor cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

Art. 16. A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

- I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria responsável pela Educação no Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 17. O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinadas a atividade extra-classe.

Parágrafo único. O Professor que atua na educação infantil até a 4ª série, enquanto não houver possibilidade de compatibilização de sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-se-lhe o pagamento de uma parcela compensatória pela execução das atividades extra-classe fora de sua jornada normal de trabalho.

Art. 18. Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

O cidadão em 1º lugar

apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

Art. 19. O Professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por lei.

Capítulo VII
DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 20. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia letivo;

II - por hora/aula ou hora/atividade;

§ 1º. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério que faltarem ao serviço perderão:

a) - a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

b) - 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

c) - parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade as exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Capítulo VIII
DA LOTAÇÃO

Art. 21. Lotação é o ato pelo qual o Secretário responsável pela Educação no Município de Teixeira de Freitas determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

I - em unidade de ensino, o Professor;

II - em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Coordenador Escolar.

Art. 23. A lotação do Professor e do Coordenador Escolar em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, é condicionada à existência de vaga.

Art. 24. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor da Carreira do Magistério poderá ser alterada, nos casos de modificação da distribuição numérica na unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º. São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

- I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
 - II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
 - III - ampliação da carga horária semanal do Professor.
- § 2º. Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Capítulo IX
DA REMOÇÃO

Art. 25. Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 26. A remoção será processada:

- I - a pedido:
 - a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
 - b) por permuta.
- II - de ofício.

Parágrafo único. Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério.

Art. 27. A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 26, desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovado por inspeção médica;
- II - maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- III - maior tempo de serviço público prestado ao Município;
- IV - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 28. A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 29. A remoção referida no inciso I do artigo 26 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 30. Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - readaptação;
- VI - promoção;
- VII - posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º. As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º. Para concorrer à remoção, o servidor integrante da Carreira do Magistério terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao Secretário responsável pela Educação no Município.

Art. 31. A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

Art. 32. O exercício do servidor integrante da Carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Capítulo X DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33. A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º. Os cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor da Carreira do Magistério, serão de livre escolha do Prefeito e por ele nomeados.

§ 2º. Os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela Comunidade Escolar conforme dispuser em regulamentação específica.

§ 3º. As atribuições específicas do Diretor e do Vice-Diretor e do Conselho Escolar serão definidas em regulamento aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34. Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor de unidades de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições.

§ 1º. Para exercer a função de Diretor e de Vice-Diretor é necessário que o Professor comprove:

I - ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério;

II - ser licenciado por faculdade de educação, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo MEC, quando for para ocupar a direção das unidades de ensino com classes de 5ª a 8ª séries;

III - contar, com no mínimo 02 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município de Teixeira de Freitas;

IV - estar lotado, há pelo menos 06 (seis) meses, na unidade de ensino.

§ 2º. Em caráter excepcional, o Prefeito poderá nomear qualquer outro Professor da rede municipal de ensino, sempre que na unidade de ensino não tenha Professor que atenda os requisitos previstos nos incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 35. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos.

Capítulo XI
DAS FÉRIAS

Art. 36. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes da Carreira do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

Art. 37. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Capítulo XII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 38. Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira do Magistério serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

Art. 39. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

- I - titulação por habilitação específica;
- II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;
- III - para a jornada de 40 (quarenta) horas, o valor correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de 20 (vinte) horas.

Art. 40. Ao Professor é garantida a percepção das seguintes vantagens:

- I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;
- II - gratificação de atividade complementar;
- III - gratificação por titulação.
- IV - gratificação por regência de classe em zona rural de difícil acesso.

Art. 41. Os servidores do Magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor com atribuições exclusivas de regência de classe da referida clientela;
- II - gratificação de atividade complementar, devida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de vencimento básico, ao Professor em regência de classe da 1ª até a 4ª série do ensino fundamental, para compensar a execução das atividades extra-classe;
- III - gratificação por titulação, devida nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), ao servidor da Carreira do Magistério que venha a obter titulação de especialização, mestrado e doutorado respectivamente, calculado sobre o vencimento básico;

IV - gratificação por regência de classe em unidades de ensino na zona rural de difícil acesso é devida no percentual de 10% (dez por cento), conforme dispuser em regulamentação.

Art. 42. As gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino não serão incorporadas aos vencimentos e proventos de aposentadoria e nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Art. 43. A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

Capítulo XIII DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 44. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de cursos de formação ou de aprimoramento profissional.

Parágrafo único. Para concessão do afastamento de que trata o *caput* deste artigo, observará, dentre outros critérios, a possibilidade do afastamento sem prejuízo as atividades pedagógicas, ficará a critério do Secretário de Educação a decisão final.

Art. 45. Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior:

I - curso de atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

II - curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - curso de especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate de âmbito escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 46. Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 1 (um) ano.

Art. 47. Os servidores do Magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumirem o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, no valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou, salvo motivo de saúde, devidamente comprovado por uma junta médica formada por 03 médicos da Secretaria de saúde do Município, o qual o servidor ficará isento do aludido ressarcimento.

Art. 48. Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 49. Os servidores da Carreira do Magistério afastados para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando retornarem, terão asseguradas suas vagas na unidade de origem.

Art. 50. Visando o aprimoramento do Professor, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

Capítulo XIV
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 51. Aos servidores da Carreira do Magistério que tenham prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário responsável pela Educação no Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 52. É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 53. Poderá ser elogiado o Professor, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§1º. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestão visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º. O elogio, cuja aplicação é de competência do Prefeito, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 54. Os servidores do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 55. Constituem, também, deveres dos servidores integrantes da Carreira do Magistério:

I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;

II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhes cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extra curriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - elaborar o Plano Individual de Trabalho;

IX - cumprir os horários e calendários escolares;

X - comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

XI - participar da construção do projeto pedagógico da escola;

XII - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

XIII - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XIV - respeitar a instituição de ensino;

XV - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.

Art. 56. Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no regime jurídico único, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 58. A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 59. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às custas das verbas próprias do orçamento, podendo o chefe do Poder Executivo solicitar da Câmara Municipal autorização para abrir créditos adicionais necessários, através de proposição competente.

Art. 61. O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal do Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 224/98 de 18 de junho de 1998 e os artigos 5º, 6º e parágrafo único da Lei 134 de 05 de dezembro de 1994.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, em 23 de junho de 1999.


WAGNER RAMOS MENDONÇA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 58. A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 59. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às custas das verbas próprias do orçamento, podendo o chefe do Poder Executivo solicitar da Câmara Municipal autorização para abrir créditos adicionais necessários, através de proposição competente.

Art. 61. O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal do Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 224/98 de 18 de junho de 1998 e os artigos 5º, 6º e parágrafo único da Lei 134 de 05 de dezembro de 1994.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, em 23 de junho de 1999.


WAGNER RAMOS MENDONÇA
Prefeito Municipal